



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.952474/2012-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.374 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente VICUNHA SIDERURGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ ORIUNDO DE IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDO.

Demonstrado, como o foi nos autos, que os valores desta retenção foram oferecidas à tributação e houve a devida retenção na fonte, é o bastante para considerar o direito creditório do contribuinte.

PER/DCOMP. OPERAÇÕES DE SWAP. GANHOS E PERDAS. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. REDUÇÃO DAS PERDAS. PERDAS NÃO ATENDEM REQUISITOS PARA SEREM DEDUTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte que tem perdas em operações de swap, não as comprovando como decorrente de sua atividade operacional, não pode se valer das mesmas para tentar caracterizar um oferecimento à tributação dos valores que a reduziram, aos quais teve ganhos em mesmas operações. Se toda a despesa é indedutível, e esta se comunicou com os ganhos, fica descaracterizada qualquer pretensão de ter oferecido os ganhos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório inerente às retenções do código 5706-Juros sobre Capital Próprio, no montante de R\$ 21.037.670,57, vencidos os Conselheiros Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu e Bárbara Santos Guedes que davam provimento em maior extensão para reconhecer, inclusive, os valores pertinentes às operações de swap. O Conselheiro Murillo Lo Visco manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do Despacho Decisório:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se o presente processo da análise da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 13853.20916.161209.1.7.022874, com cópia às fls. 03 a 08, por intermédio da qual o contribuinte compensou débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado ao final de 2007 no montante original na data de transmissão de R\$ 15.037.654,12.

Como resultado da análise realizada foi proferido o Despacho Decisório com nº de rastreamento 029257569, em 01 de agosto de 2012, com cópia às fls. 09 e 12 a 13, que decidiu que somente comprovaram retenções na fonte de R\$ 1.372.786,05.

Em despacho decisório de 1º/08/2012 (rastreamento nº 029257569), a autoridade competente da DERAT SÃO PAULO não homologou a compensação, porque, na auditoria das parcelas componentes do saldo negativo de IRPJ perseguido pelo contribuinte, somente se comprovaram retenções na fonte no importe de R\$ 1.372.786,05, quando o contribuinte pedia R\$ 24.298.082,75 (houve também a comprovação das estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP no importe de R\$ 13.232.891,38). As seguintes parcelas de IRRF foram glosadas, porque a receita correspondente não tinha sido oferecida à tributação:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.298.092/0001-30	5273	1.887.626,13	0,00	1.887.626,13	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.042.730/0001-04	5706	21.037.670,57	0,00	21.037.670,57	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		22.925.296,70	0,00	22.925.296,70	

Dessa forma, considerando que as receitas acima não haviam sido oferecidas à tributação, o IRRF respectivo não foi considerado para a apuração do eventual saldo negativo de IRPJ. No anexo do Despacho Decisório há a seguinte informação

adicional: “*Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16306.720860/201219, fls. 2 a 25, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo*” (fl. 13).

Da Manifestação de Inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Notificado da decisão acima em 10/08/2012, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 11/09/2012, alegando que ocorreram as retenções das fontes acima citadas, como se comprovaria com os informes de rendimentos em anexo e DIRFs respectivas, ou seja, ocorreria um erro “*perpetrado pelo sistema eletrônico da SRFB, quando do cruzamento dos dados informados pela Requerente e pela fonte retentora do IRRF, que não diagnosticou o tributo retido na fonte quando do pagamento de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras*”. Dessa forma, o despacho decisório seria nulo, por vício de motivação, e, ainda que assim não fosse, haveria nulidade do despacho decisório por vício à verdade material, sendo certo que o impugnante detém o direito creditório perseguido no PER/DCOMP acostado a estes autos.

O impugnante ainda juntou aos autos:

1. informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora CNPJ nº 33.042.730/000104, com IRRF no importe de R\$ 21.037.670,57, no AC2007;
2. informe de rendimentos emitido pelo Itaú BBA, com IRRF no importe de R\$ 1.887.626,12, no AC2007;
3. extrato do sistema DIRF, com as retenções acima (fl. 74).

Da decisão da DRJ:

A seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ ORIUNDO DE IRRF E ESTIMATIVAS. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO ISOLADA DO IRRF, SEM OFERTA DAS RECEITAS RESPECTIVAS À TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS.

Não ofertadas à tributação as receitas e IRRF respectivos, inviável a apropriação isolada do IRRF para composição do saldo negativo do IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No bojo do seu voto, extrai-se o seguinte ponto da discussão material mais importante para o litígio em foco:

Antes de tudo, não há qualquer dúvida de que as fontes pagadoras CNPJs nºs 33.042.730/0001-04 e 17.298.092/0001-30 fizeram os pagamentos e retenções

informadas na peça defensiva do contribuinte, como se viu no extrato do sistema DIRF, da RFB, trazido pelo impugnante (fl. 74). Para ratificar tal afirmação, abaixo se colaciona novamente os pagamentos e retenções das fontes citadas, extraídos da DIRF por este julgador:

Parâmetros selecionados:

CPF: 02.871.007/0001-04 - VICUNHA SIDERURGIA S/A. (Nome constante do cadastro)

Ano-calendário: 2007

Situação: Aceta

Consta como declarante:

Não consta como fundo/cubete

Consta como beneficiário do declarante:

2007

5 ocorrências		Anterior		Próxima		Exportar	
Exibir	CPF/CNPJ do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
Detalhar	17.298.092/0001-30	BANCO ITAU BBA S/A	Retificadora	Aceta	8.389.449,47	1.887.626,13	0,00
1 ocorrência							
Exibir	CPF/CNPJ da fonte pagadora	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções	
Detalhamento mensal	17.298.092/0001-30	BANCO ITAU BBA S/A	5273	8.389.449,47	1.887.626,13	0,00	
Detalhar	33.042.730/0001-04	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	Retificadora	Aceta	140.251.137,19	21.037.670,57	0,00
1 ocorrência							
Exibir	CPF/CNPJ da fonte pagadora	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções	
Detalhamento mensal	33.042.730/0001-04	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	5706	140.251.137,19	21.037.670,57	0,00	
Detalhar	48.038.541/0001-35	ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL	Original	Aceta	1.529.300,84	344.092,68	0,00
Detalhar	54.485.982/0001-88	TEXTILIA S/A	Original	Aceta	4.470.263,96	1.002.021,87	0,00
Detalhar	58.616.418/0001-08	BANCO FIBRA S/A	Retificadora	Aceta	124.916,65	26.671,50	0,00

Porém, o contribuinte não compreendeu a motivação do indeferimento de sua pretensão, pois as compensações não foram homologadas porque as receitas das fontes acima não tinham sido ofertadas à tributação, como se viu na justificativa colada no relatório deste Acórdão, e não porque não haviam sido identificadas nos sistemas da RFB as retenções. Veja-se o estrito termo do motivo do indeferimento: **“Receita correspondente não oferecida à tributação”**. Em nenhum momento foi dito que os IRRFs não tinham sido identificados nos sistemas da RFB (e se isso acontecesse ter-se-ia uma situação esdrúxula, pois o próprio impugnante trouxe aos autos uma tela com o processamento da DIRF, oriunda dos sistemas da RFB).

Do Recurso Voluntário:

Cientificado da decisão por via postal em 27 de março de 2015, o contribuinte apresentou o recurso voluntário às fls.115 a 131, em 27 de abril de 2015, ou seja, tempestivamente.

Seu recurso voluntário foi instruído com os documentos e anexos às fls. 132 a 230, em que argumentou e/ou requereu, em síntese, o que segue:

- nulidade processual:

Falta da ciência à recorrente do teor do processo nº 16306.720860/2012-19, quando do conhecimento do Despacho Decisório objeto do presente processo. Houve, nas suas palavras, *apenas singela menção no Termo de Informação Fiscal sobre a existência de documentação complementar nos autos do referido processo*.

Igualmente, reclama que a DRJ se pautou de informações extra autos.

Destarte, a DRJ inovou na sua fundamentação fática e jurídica para negar a Manifestação de Inconformidade. Por inovar na fundamentação, a sua decisão seria nula.

Pugna pela nulidade da decisão da DRJ, e que seja formalmente intimada do conteúdo dos autos do processo nº 16306.720860/2012-19, para apresentação de nova manifestação de inconformidade.

- do mérito:

Informa que as receitas de juros sobre capital próprio, base de cálculo do montante de IRRF formador do saldo negativo objeto da presente discussão processual, foram ofertadas à tributação.

Destaca:

A importância de R\$ 140.251.1370,21, apurada a título de Juros sobre Capital Próprio foi somada ao valor de R\$ 25.545.365,73, referentes à Provisão de Juros Derivativos em dezembro de 2007, conforme planilha demonstrativa de cálculo (Doc. 05) e planilha de composição da DIPJ 2007/2008 (Doc. 06), totalizando o valor de R\$ 165.796.502,92, informado na Linha 27 (Outras Adições) da Ficha 09A (Demonstração do Lucro Real - PJ) da DIPJ (Doe. 07). Confirma-se:

Prov. Juros Derivativos	25.545 365 73
Receita de Juros Capital Próprio	<u>140 251 137 19</u>
	165.796.502,92

E igualmente, segue:

Entendeu a DRJ que a empresa não teria ofertado à tributação a receita percebida do Banco Itaú BBA, no importe global de R\$ 8.389.449,47, oriunda de liquidações de operações Swap com cobertura hedge, que deveriam ser informadas na Linha 19 da Ficha 6A da DIPJ 2007, conforme trecho do Acórdão recorrido:

(...)

Assim, a receita que a DRJ aponta como não ofertada à tributação, corresponde à soma dos valores de operações Swap do Banco Itaú BBA ("Liquidações Swap Itaú BBA"). Porém, como o resultado da conta contábil foi negativo, pois as despesas incorridas no período foram maiores que as receitas auferidas com operações de Swap, o valor foi informado na Linha "Outras Despesas Financeiras" da DIPJ 2007, ou seja, Linha 35 da Ficha 6A e não na Linha 19 da Ficha 6A da DIPJ 2007.

Para demonstrar tal composição, apresenta os documentos 04, 05, 06, 07, 08 e 09.

Destarte, trata-se de interpretação diversa da recorrente sobre a forma de apresentação desta receita na DIPJ, mas que não implicou em prejuízo na tributação.

Requer, portanto, que seja aplicado o princípio da verdade material e seja reconhecido o direito de crédito e sua correspondente compensação.

Da conversão em diligência:

Em sessão de 21/09/2017, o presente processo foi convertido em diligência (resolução nº 1402-000.457), nos seguintes termos:

(...)

Considerando que o recorrente traz ao processo elementos apenas na via recursal, cabe a análise destes, e se são o bastante para formação da convicção deste que vos relata, pois houve supressão de análise na primeira instância administrativa.

Inclusive, há que se destacar, de antemão, que certos elementos seriam melhor analisados na primeira instância administrativa, pois estão no âmbito hierárquico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo consultar seus sistemas e todas informações entregues e disponíveis pelo recorrente.

Tal possibilidade não alcança o CARF, pois não há o acesso aos sistemas no que concerne às declarações e escriturações entregues pelo recorrente. Aqui, nesta segunda instância administrativa, limita-se ao que consta nos processos, e se os elementos são consistentes e fidedignos o bastante para formação de convicção para o exercício do voto no colegiado.

Contudo, dos elementos supramencionados, há que se fazer uma análise contextual e abrangente dos mesmos.

Entendo que o apresentado pelo contribuinte, apesar de ser bem explicativo e indicar bem a situação em que argumenta, carece de uma checagem com a contabilidade do contribuinte.

Neste cenário, considerando o que consta nos autos, encaminho meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem, providencie e esclareça:

1. analise minuciosamente os elementos apresentados no recurso voluntário;
2. analise-os em conjunto com sua contabilidade, verificando se foram oferecidos à tributação;
3. caso entendido necessário, seja intimado o recorrente para apresentar esclarecimentos e documentos complementares e adicionais julgados devidos;
4. após estas providências, elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios de forma a esclarecer qualquer alteração em relação ao que foi decidido no Despacho Decisório e ratificado pela decisão de 1ª Instância, ou seja, se foram aceitos alguns dos argumentos expendidos pelo recorrente no sentido de reconhecer direito creditório. Em caso positivo, discriminar individualizadamente tais valores e correlacioná-los com os documentos presentes nos autos;
5. do procedimento de diligência, inclusive do relatório referido no item "4" (anterior), cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

Do retorno da diligência:

Em virtude da diligência promovida, houve a elaboração do termo circunstanciado (fls. 622 e segs.), em que faz uma análise dos elementos anexados pela recorrente, bem intimações à mesma.

Nestes termos, conclui no seu termo circunstanciado:

Portanto, o fato é que apesar dos dados coletados da Dirf, não existe comprovação contábil capaz de suportar a adição proposta pela interessada na sua DIPJ (como solicitado no item 2 da Resolução).

Das contrarrazões apresentadas:

Tomando ciência do termo circunstanciado anterior, a recorrente apresentou contrarrazões à conclusão do mesmo, em que conclui com o seguinte pedido:

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

a) seja dado integral provimento ao Recurso Voluntário, de forma a reconhecer o direito creditório da Recorrente e, por consequência, homologadas as compensações declaradas;

b) contudo, mesmo diante do comprovado no presente processo, na hipótese desta Turma entender pela necessidade de que a Unidade Preparadora cumpra com a diligência na forma do solicitado nas questões dos itens 1 a 5, pugna a Recorrente seja reconhecida a nulidade do Termo Circunstanciado em questão, para que retorne o processo à Unidade de Origem a fim de que esta responda satisfatoriamente as questões definidas pela Resolução nº 1402-000.457.

Termos em que, pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

- da nulidade suscitada

Alega falta da ciência à recorrente do teor do processo nº 16306.720860/2012-19, quando do conhecimento do Despacho Decisório objeto do presente processo. Houve, nas suas palavras, apenas singela menção no Termo de Informação Fiscal sobre a existência de documentação complementar nos autos do referido processo. Igualmente, reclama que a DRJ se pautou de informações extra autos. Assim, entende que a a DRJ inovou na sua fundamentação fática e jurídica para negar a Manifestação de Inconformidade. Por inovar na fundamentação, a sua decisão seria nula.

Contudo, não vislumbro nenhuma nulidade.

A referência ao outro processo, em nome do mesmo contribuinte, que é onde constam os elementos que fundamentaram o despacho decisório, está bem claro neste.

A consulta ao outro processo poderia ser efetuado a qualquer momento, pedindo uma cópia.

Não há que se falar em cerceamento de defesa aqui, e sim, pelo contrário, uma tentativa de facilitação da defesa ao contribuinte. Se este não se ateve a esta informação ao analisar o despacho decisório, é uma questão relacionada a ela apenas.

Sobre a alegada inovação da DRJ, não vislumbro assim.

A DRJ se vale, no caso concreto, da mesma fundamentação que o despacho decisório (poderia até ser diferente, pois há requisitos a cumprir para o pleito em discussão nos autos). Contudo, a DRJ aprofunda e procura esclarecer bem o ponto nodal envolvido para a não homologação.

Assim, REJEITO qualquer nulidade tanto ao despacho decisório ou quanto à decisão *a quo*.

- do mérito

Como se verifica nos autos, a discussão do presente envolve PER/Dcomp com crédito advindo do saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2007.

Após processamento do crédito no PER/Dcomp não foi reconhecido o montante de R\$ 22.925.296,70, pelo motivo explicitado em despacho decisório de “receita correspondente não oferecida à tributação”. O contribuinte informou retenções na fonte de R\$ 24.298.082,75, enquanto foram confirmadas no processamento apenas R\$ 1.372.785,05.

Apesar da manifestação de inconformidade, a DRJ confirmou a posição exarada no despacho decisório, destacando que sua defesa fora em comprovar as retenções, enquanto a questão para denegar era a falta de oferta à tributação das receitas das fontes.

Em recurso voluntário, o contribuinte traz a informação que teria sim ofertado à tributação, mas em campo da DIPJ diverso do usual. Considerando as alegações e elementos trazidos aos autos, este colegiado entendeu necessário converter o processo em diligência para análise da peça recursal.

Em diligência, ocorreram os seguintes eventos:

- 1º intimação fiscal (fls. 260/262), lavrado em 21/02/2019, com prazo de 20 dias, para apresentar os seguintes elementos:

a) relato detalhado com todas as atividades desenvolvidas pela empresa;

b) contrato, estatuto social ou atas da empresa onde estão evidenciados as atividades descritas no item a);

c) folhas do livro razão e do livro com as receitas financeiras auferidas em 2007, inclusive as de swap;

d) detalhar as operações de swap/hedge, ou seja, com que objetivo a empresa efetuou tais operações;

e) cópias dos contratos efetuados com as instituições financeiras responsáveis pelas operações de hedge;

f) cópia da parte pertinente do diário oficial empresarial onde estão publicados os juros sobre o capital próprio;

Cientificado em 26/02/2019 (fl. 264), apresentou resposta em 18/03/2019 (fls. 265 e 266 até 421), em que apresenta, a princípio, os elementos solicitados, sendo os mais relevantes para a questão probatória envolvida nos autos os seguintes:

- a) Termo de resposta (fls. 298 e segs)
- b) Lalur (já acostadas anteriormente em fls. 202/228 e doc. 02 (fls. 328/355) do presente termo de resposta), em que se encontra registrado o recebimento dos juros sobre capital próprio, no montante de R\$ 140.251.137,19, das receitas financeiras auferidos em 2007.
- c) Apresenta também os registros no razão dos JCP, bem como a respectiva contabilização do IRRF sobre esta receita (Doc. 3 – fls. 357/360). Igualmente apresenta os registros no razão para evidenciar a contabilização das receitas financeiras oriundas de operações de swap (Doc. 5 – fls. 391/393);
- d) Apresentou outros elementos, que foram analisados pela autoridade fiscal diligenciante.

- 2º intimação fiscal (reintimação fiscal - fls. 422/424), lavrado em 26/03/2019, com prazo de 10 dias, para apresentar os seguintes elementos, que a autoridade fiscal entendeu não adequadamente respondidas:

A) no item d) da intimação anterior solicitamos que fossem detalhadas as: “as operações de swap/hedge, ou seja, com que objetivo a empresa efetuou tais operações;” Entretanto, foi apresentado um sucinto relato, nos seguintes termos:

Para atender a compromissos financeiros, a Requerente se recorreu ao mercado financeiro e, em julho de 2007, contraiu uma dívida atrelada ao dólar norte-americano, sendo, por isso, obrigada a celebrar contratos de derivativos de proteção, mediante operações de Swap com cobertura de hedge.

A1) quais foram os compromissos financeiros descritos? Por que foi necessário assumir tais compromissos?

A2) informar os objetivos, reais e detalhados, de tais compromissos e relatar a quais ativos e/ou passivos se buscava proteção nos contratos de swap/hedge;

B) no item e) da intimação anterior solicitamos: “cópias dos contratos efetuados com as instituições financeiras responsáveis pelas operações de hedge;”. A resposta apresentada foi a seguinte:

Para atender a este item, a Requerente apresenta os demonstrativos de liquidação Swap, os quais demonstram e detalham as referidas operações (Doc. 8).

Note-se, todavia, que não foram solicitados demonstrativos de liquidação e sim a cópia de cada um dos contratos efetuados relativos às operações de hedge e, portanto, tendo

em vista o não atendimento da demanda anterior reiteramos que sejam apresentados os devidos contratos;

C) no item f) da intimação anterior solicitamos: “cópia da parte pertinente do diário oficial empresarial onde estão publicados os juros sobre o capital próprio”. A resposta foi:

Por fim, no que se refere a este item, a Requerente junta anexas as atas de distribuição de JCP da CSN a seus acionistas, dentre eles, a Vicunha Siderurgia S/A, ora Requerente, bem como os recortes das publicações no Diário Oficial (Doc. 9).

Realmente foram juntadas as atas, mas em tais documentos não consta a individualização onde esteja discriminado o montante devido a cada beneficiário. Assim, solicitamos, em complementação, a relação individualizado de pagamento aos acionistas beneficiários.

D) para estudo conjunto com os documentos contábeis já juntados ao processo solicitamos a apresentação do balancete de verificação do ano-calendário em questão e o respectivo destaque dos lançamentos pertinentes a este processo.

Cientificado em 27/03/2019 (fl. 426), apresentou resposta em 05/04/2019 (fls. 427 e segs. até 502), em que apresenta, a princípio, as complementações intimadas, nos seguintes termos:

Primeiramente, com relação aos itens A e B, referente ao detalhamento das operações de swap/hedge e entrega dos contratos, por se tratar de documentos relativos ao ano de 2007 de empresa incorporada (Vicunha Siderurgia S/A incorporada pela Vicunha Aços S/A), informa a Requerente que está diligenciando para a localização dos contratos perante o Banco Itaú BBA S/A, para fins de apresentação e detalhamento das operações, conforme se demonstra pelo e-mail ora anexado (Doc. 1).

Até o momento, foi localizado apenas um dos contratos de operação de swap, relativo ao período de 02/07/2007 a 31/08/2007, o qual encontra-se acostado à presente (Doc. 2).

Dessa forma, com relação ao cumprimento dos itens A e B supracitados, desde já, a Requerente pugna pela concessão de prazo complementar de 30 dias.

Também com relação ao item C, referente ao envio da individualização dos pagamentos de JCP da CSN aos seus acionistas, em especial à Vicunha Siderurgia S/A, no ano de 2007, a Requerente informa que, por se tratar de informações/documentos de posse da empresa Companhia

Siderúrgica Nacional – CSN, a qual está, igualmente, diligenciando-se para o envio do requerido pela Fiscalização no Termo de Intimação em referência, conforme se demonstra pelo e-mail anexo (Doc. 3), requer-se a concessão do prazo de 30 dias para a apresentação.

Adicionalmente, a Requerente apresenta o documento anexo (Doc. 4), juntado ao processo à e-fl. 74, o qual demonstra a informação extraída do Sistema DIRF – Fontes Pagadoras do ano-base 2007 que comprova o valor pago pela CSN em favor da Requerente, a título de JCP em 2017 (código 5706 - Juros sobre o Capital Próprio), no valor de R\$ 140.251.137,19, pertinente ao discutido no presente processo.

Pois bem. Referido documento supre o solicitado no item C da intimação, uma vez que mostra o valor individualizado recebido pela Requerente da CSN a título de JCP em 2007, conforme trecho do documento abaixo representado:

33 042.730/0001-04	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	24/08/2009	140 251.137,19	21 037.670,57
		Código	Rendimento	Imposto
		5706	140.251.137,19	21.037.670,57

Por fim, no que tange ao item D, a Requerente apresenta anexos à presente o Balanço Patrimonial – Estruturado referente ao ano-calendário de 2007 (Doc. 5) e os balancetes com os respectivos destaques dos lançamentos pertinentes a este processo (Doc. 6).

Diante de todo o exposto, pugna a Requerente seja concedido o prazo adicional de 30 dias para o cumprimento do solicitado nos itens A, B e C, bem como sejam analisados os documentos ora apresentados com relação ao item D.

No mais, a Requerente permanece à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que, pede deferimento.

Ou seja, em essência, além de trazer alguns elementos/documentos adicionais, alega que os documentos estariam na incorporada, e pede 30 (trinta) dias para apresentar os elementos intimados e faltantes.

Em 07/05/2019 (fls. 503 e segs até 575), apresenta o que entende a complementação necessária, nos seguintes termos:

Em petição protocolizada em 02/05/2019, a Requerente pleiteou a concessão de prazo complementar de 30 dias para o cumprimento do solicitado nos itens A, B e C do Termo de Reintimação de e-fls. 422/424.

Com relação aos itens A e B, a Fiscalização requereu informações e a apresentação dos contratos das operações de swap/hedge, celebrados com o Banco Itaú BBA S/A no ano de 2007. Para o cumprimento destes itens, a Requerente solicitou o envio de cópia dos referidos contratos à citada instituição financeira.

Dessa forma, no que tange ao item A, a Requerente apresenta os seguintes esclarecimentos:

1. Quais foram os compromissos financeiros descritos?

Resposta: As operações de swap foram contratadas com o fim de proteção contra riscos de oscilação de taxa vinculada aos contratos de empréstimos celebrados com o Banco Itaú BBA, no ano de 2007, cujas dívidas eram atreladas ao dólar norte-americano. Assim, as operações de swap prestaram para proteção e cobertura dos riscos da Requerente referentes à flutuação do valor do dólar norte-americano, o qual foi utilizado como indexador de empréstimos contratados pela Requerente do Banco Itaú BBA S/A, conforme valores informados nos instrumentos “Confirmação de Operação de Swap”, ora anexos à presente (Doc. 1).

2. Por que foi necessário assumir tais compromissos?

Resposta: Nos termos do informado acima e com base nos contratos juntados anexos (Doc. 1, citado), as operações de swap foram contratadas para proteção e cobertura dos riscos da Requerente referentes à flutuação do valor do dólar norte-americano, o qual foi utilizado como indexador de empréstimos contratados pela Requerente do Banco Itaú BBA S/A.

3. Informar os objetivos, reais e detalhados, de tais compromissos.

Resposta: Conforme respostas acima, o objetivo da contratação das operações de swap são a proteção e cobertura de riscos da Requerente em favor dos empréstimos contratados por esta do Banco Itaú BBA S/A, conforme detalhado nos documentos anexos (Doc. 1, citado).

4. Relatar a quais ativos e/ou passivos se buscava proteção nos contratos de swap/hedge;

Resposta: Conforme respostas acima, as operações de swap foram vinculadas aos contratos de empréstimos da Requerente com o Banco Itaú BBA S/A, nos valores informados nos instrumentos anexos (Doc. 1, citado), dentre eles, os valores de R\$ 405.000.000,00, R\$ 9.500.000,00, R\$ 117.446.770,00 e R\$ 23.524.037,36.

Já, em cumprimento ao item B, a Requerente apresenta os instrumentos anexos referentes à contratação das operações de swap do Banco Itaú BBA S/A no ano de 2007 (Doc. 1, citado).

Quanto ao item C, a Fiscalização solicitou à Requerente o envio da relação individualizada dos pagamentos de JCP aos acionistas beneficiários da empresa Companhia Siderúrgica Nacional. Para o cumprimento deste item da intimação, por se tratar de informações/documentos de responsabilidade da CSN, tal empresa está diligenciando perante o Banco Itaú S/A, responsável pela distribuição de JCP da CSN no ano de 2007, para fins de conseguir a individualização destes pagamentos aos acionistas, em especial a esta Requerente.

No entanto, em razão da CSN não mais manter parceria comercial com o Banco Itaú S/A, esta está enfrentando dificuldades no resgate de informações/documentações antigas e, até o momento, não obteve sucesso com a recepção das informações/documentos solicitados ao referido banco.

Dessa forma, a Requerente ainda está pendente de recebimento das informações/documentos requeridos pela Fiscalização no item C da intimação.

Para fins de demonstrar a boa-fé e diligência na obtenção das informações/documentos relativos ao item C da intimação, a Requerente apresenta anexo o e-mail reiterando a solicitação ao Banco Itaú S/A (Doc. 2).

Diante de todo o exposto, pugna a Requerente sejam analisados as informações e documentos apresentados com relação aos itens A e B do Termo de Reintimação de e-fls. 442/424 e, com relação ao item C da citada intimação, seja concedido o prazo adicional de 60 dias para o cumprimento do quanto solicitado.

No mais, a Requerente permanece à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que, pede deferimento.

Ou seja, atende parcialmente o pedira dilação de prazo, e para determinado item pede mais 60 dias de prazo para atendimento.

- 3ª intimação fiscal (reintimação), lavrada em 09/05/2019 (fls. 576/578), em que a autoridade assim intima:

O histórico quanto ao tratamento desse documento foi detalhado na primeira intimação enviada em 21/02/19 (e-fls. 260/262).

Logo após, a interessada foi reintimada tendo em vista que os documentos/esclarecimentos apresentados não eram conclusivos (e-fls. 422/424).

Em resposta, foi solicitado prazo de 30 dias para cumprimentos das exigências. Todavia, superado tal prazo, agora nos é solicitado prazo adicional de 60 dias. Nesse sentido, vale dizer que a legislação tributária em regência (art. 4º do Decreto-Lei 486/1969) determina que:

Art 4º O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

É dever do sujeito passivo, portanto, conservar em sua guarda e em devida ordem toda a documentação que dê lastro e amparo a eventual direito, acaso esteja este direito em discussão em ações que lhe sejam pertinentes, como é o caso do presente processo. Também vale citar o Decreto 9.580/2018:

Art. 971. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, ficam obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda no exercício de suas funções, hipótese em que as declarações serão tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, art. 197 ; e Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º) .

Art. 972. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou os esclarecimentos solicitados pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123 ; Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º ; e Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, art. 197).

Nesses termos, uma vez que já foi concedido prazo mais do que razoável para atendimento das exigências, informamos que o último prazo para apresentação de todo e qualquer documento/esclarecimento pertinente a este trabalho é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta intimação.

Superado tal prazo sem a apresentação dos documentos pertinentes iniciaremos a confecção do Termo Circunstanciado solicitado na Resolução nº 1402-000.457.

Cientificado em 10/05/2019, o contribuinte apresentou a seguinte resposta em 17/05/2019 (fls. 582 e segs.):

Em petição protocolizada em 07/05/2019, a Requerente pleiteou a concessão de prazo complementar de 60 dias para o cumprimento do solicitado no item C do termo de reintimação em diligência, no qual a Fiscalização solicitou à Requerente o envio da relação individualizada dos pagamentos de JCP aos acionistas beneficiários da empresa Companhia Siderúrgica Nacional.

Conforme dito em manifestação anterior, para o cumprimento deste item da intimação, por se tratar de informações/documentos de responsabilidade da CSN, tal empresa está diligenciando perante o Banco Itaú S/A, responsável pela distribuição de JCP da CSN no ano de 2007, para fim de conseguir a individualização destes pagamentos aos acionistas, em especial a esta Requerente.

Todavia, até o presente momento, a Requerente não obteve resposta do Banco Itaú S/A, uma vez que, em razão da CSN não mais manter parceria comercial com o mesmo, esta está enfrentando dificuldades no resgate de informações/documentações antigas em posse do referido banco.

Dessa forma, a Requerente está se empenhando para conseguir a documentação solicitada pela Fiscalização, a qual, reitera-se, tratam-se de documentos que nunca estiveram em posse da Requerente, por se tratar de informações relativas à distribuição de JCP de outra empresa (Companhia Siderúrgica Nacional).

Assim, com todo o respeito, por não se tratar de documentação própria da Requerente, não se aplicaria a obrigação de tê-la consigo, nos termos da determinação do art. 4º do Decreto-Lei 486/1969, e dos arts. 971 e 972 do Decreto 9.580/2018, citados por Vossa Senhoria no termo de reintimação.

Toda a documentação em posse da Requerente, relativa a este item (recepção de JCP da empresa CSN), foi devidamente apresentada, em especial, o extrato do Sistema DIRF – Fontes Pagadoras do ano-base 2007, juntado ao processo à e-fl. 74 (Doc. 1), o qual, indubitavelmente, demonstra o recebimento individualizado de JCP da CSN pela Requerente, no valor de R\$ 140.251.137,19, cujo trecho do referido documento segue abaixo:

33.042.730/0001-04 COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL 24/08/2009 140.251.137,19 21.037.670,57

Código	Rendimento	Imposto
5706	140.251.137,19	21.037.670,57

Diante de todo o exposto, pugna a Requerente seja reconsiderado o decidido no termo de reintimação em referência, de modo que seja concedido o prazo complementar de 60 dias, anteriormente solicitado, para o cumprimento do item C do Termo de Reintimação de e-fls. 442/424.

No mais, a Requerente permanece à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que, pede deferimento.

- em decorrência do não atendimento no prazo, a autoridade fiscal acabou lavrando o termo circunstanciado, cuja data de lavratura é 20/05/2019 (fls. 622/636).

Em essência, neste termo, traz a tona que a falta do detalhamento das operações de swap/hedge, bem como a individualização dos JCP, inviabilizariam a análise do pleito da recorrente.

Na sua construção, informa que a atividade da recorrente é de holding, sem atividade operacional. Igualmente, com a falta de detalhamento das operações de swap, não haveria condições de se verificar quais que podem ser deduzidas ou não. Cita legislação aplicável (Lei nº 8.981/95, artigos 76 e 77)¹.

Conforme cita a autoridade fiscal, da leitura dessas normas, verifica-se que as perdas apuradas nas operações de swap podem ser deduzidas da apuração do lucro real parcial ou integralmente. A interessada parece querer deduzir integralmente essas perdas.

Ressalta que tal dedução integral só é possível se estiver relacionado com as atividades operacionais da empresa, o que não seria o caso da recorrente.

¹ Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

(...)

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subsequentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

(...)

V - em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (hedge) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

Analisa o único contrato de swap apresentado (fl. 467), em que diz que não foi apresentado o registro do mesmo na CETIP (que pela legislação não seriam admitidas as eventuais perdas, pelo o que não poderia ser aceito (replicadas a fls. 628 a 630 dos autos)). Bem como, diz que não há comprovação a finalidade da proteção cambial do mesmo, o que aventa a possibilidade que o swap poderia ser só para especulação.

Nas suas palavras:

De acordo com o § 3º, do art. 74, da Lei nº 8.981/95, as perdas com operações de swap somente podem ser reconhecidas caso as respectivas operações sejam registradas. A IN SRF nº 25/2001, em seu art. 32, § 4º, disciplina que as perdas incorridas nas operações de swap somente serão dedutíveis na determinação do lucro real, se a operação de swap for registrada e contratada de acordo com as normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Os arts. 1º, parágrafo 1º, e 3º, ambos da Resolução Bacen nº 2.138/1994, estabelecem a obrigatoriedade de registro na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – CETIP.

Dessa forma, não resta dúvida de que qualquer operação de swap que não tenha o seu registro comprovado na Cetip não poderá ter a perda nessa operação deduzida do resultado fiscal da empresa.

Assim, a comprovação dos registros era necessária para todas as operações realizadas pelo Contribuinte, por expressa disposição legal.

Em resumo, temos o seguinte quadro conforme interpretação das normas acima reproduzidas, caso não exista o registro na Cetip, a perda não é dedutível. Caso o contrato tenha sido registrado, a dedução é possível. Se comprovada a finalidade de proteção, a dedução é integral. Caso contrário, a dedução é limitada aos ganhos apurados nas mesmas operações de swap.

No que tange aos JCP, o termo elaborado pela autoridade fiscal questiona a documentação comprobatória apresentada. Ressalta que o Lalur apresentado não está assinado, o que não se prestaria à comprovação, nos termos da IN SRF nº 28/1978².

² 1.3. Autenticação e registro

O livro de apuração do lucro real deverá conter, respectivamente na primeira e na última página. Os termos de abertura e de encerramento, que identificarão o contribuinte (firma ou razão social, número e data do arquivamento dos atos constitutivos no órgão de registro do comércio e o número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda) e serão datados e assinados por diretor, gerente ou titular e por contabilista legalmente habilitado.

É dispensado o registro do livro.

Nas suas palavras:

Também fica fácil observar que o Lalur apresentado contém inúmeros intervalos em branco, o que, somado a já citada falta de assinatura, acaba por fulminar tal documento como elemento de prova, ou seja, tal livro contábil deve ser classificado como imprestável.

Ressalta que mesmo assim, tentou elucidar a questão, intimando a recorrente a apresentar a cópia da parte pertinente do diário oficial empresarial onde estão publicados os juros sobre o capital próprio (item “f” da primeira intimação – e-fl. 261). Contudo, a resposta não evidenciaram os valores recebidos. Aponta divergências entre os documentos apresentados como comprobatórios e declarações prestadas, nos seguintes termos:

Sobre a individualização do pagamento a empresa solicitou prazo adicional de 30 dias, mas apresentou novamente cópia da Dirf que comprovaria o valor recebido no montante de R\$ 140.251.137,19 (doc 04). Realmente, ali consta tal valor.

Contudo, vale aqui comentar os dados apresentados no balanço patrimonial apresentado. Sobre os juros s/ capital próprio encontramos o lançamento 11100106, na coluna janeiro a novembro, com o valor de R\$ 61.169.305,54. Portanto, em contradição com os valores anteriormente citados no Lalur. Fato esse que nos fez duvidar não só da já evidente falta de oferecimento da receita correspondente à tributação, mas também do efetivo valor recebido a título de JCP.

Ao final, encerra sobre os JCP:

Portanto, o fato é que apesar dos dados coletados da Dirf, não existe comprovação contábil capaz de suportar a adição proposta pela interessada na sua DIPJ (como solicitado no item 2 da Resolução).

Ou seja, não concede nenhum valor além do já concedidos no despacho decisório original.

- contrarrazões apresentadas pela recorrente – cientificada em 20/05/2019 do termo retromencionado, o contribuinte apresentou em 19/06/2019 contrarrazões em meio físico

A escrituração de cada exercício se completa com a assinatura, após a demonstração do lucro real, de responsável pela pessoa jurídica e de contabilista legalmente habilitado. Considera-se não apoiada em escrituração a declaração de rendimentos entregue sem que estejam lançados no livro de que trata esta instrução normativa os ajustes ao lucro líquido, a demonstração do lucro real e os registros correspondentes nas contas de controle.

(fls. 643/761), e em 28/06/2019, apresentou outra cópia em meio digital, com o mesmo conteúdo (fls. 762/

Nestas contrarrazões, aduz que houve ausência do cumprimento das questões suscitadas pela resolução deste CARF. Entende que, pelo termo circunstanciado, em nenhum momento houve a análise das suas informações contábeis inseridas na DIPJ. No seu entender, a autoridade fiscal objetivou apenas *buscar informações sobre o efetivo recebimento dos JCP e das receitas com swap*, sem verificar a sua contabilização.

Sobre o JCP aduz que as informações requeridas pela autoridade fiscal não eram de sua posse. Contudo, entende que o seu recebimento é incontroverso no processo.

Sobre as operações de swap, não teria deduzidos perdas, mas sim auferiu receitas com tais operações, o que entende ter sido cabalmente demonstrado nos autos.

Nas suas palavras:

Dessa forma, o Termo Circunstanciado produzido em diligência extrapolou as questões definidas pela Resolução do CARF e, além disso, desviou-se da “acusação fiscal” que originalmente constou do Despacho Decisório, qual seja, de que a Recorrente não teria ofertado à tributação as receitas com operações de swap e recebimento de JCP e da não inclusão dos respectivos IRRF na composição do prejuízo fiscal do ano-calendário de 2007.

Diante do exposto acima, o Termo Circunstanciado não se prestou a dirimir as questões postas na Resolução desta E. Turma, de forma que não respondeu os itens 1 a 5 nela definidos, os quais, se fossem analisados pela Fiscalização, levariam à indubitável existência do direito creditório ora defendido, uma vez que não há dúvidas de que as receitas cujos valores de IRRF foram glosados pelo Despacho Decisório foram, de fato, ofertadas à tributação, consoante será mais detalhadamente revisitado no tópico a seguir.

Neste momento das suas contrarrazões, pugna pela nulidade do termo circunstanciado, e que se retorne o processo à unidade de origem a fim de que esta responda satisfatoriamente as questões definidas pela Resolução nº 1402-000.457.

Prossegue com uma análise para demonstrar a efetiva tributação das receitas com operações de swap e recebimento de JCP.

Do mérito:

Antes de me posicionar no presente processo, cabe refletir sobre 3 alicerces principais para, o que entendo, a devida decisão:

- 1) Qual o problema que suscitou o litígio encontrado nos autos?
- 2) Qual a documentação necessária para a comprovação das operações de swap?

3) Qual a documentação necessária para a comprovação dos juros sobre capital próprio distribuído?

Parto à análise destas questões, buscando suas respostas para, ao final, espero, obter a devida decisão.

A primeira discussão, a qual deve-se manter o foco necessário, é que a recorrente não teve o seu acolhido no PER/Dcomp por conta de não ter sido identificado o oferecimento à tributação das receitas correspondentes aos IRRF que agora pleiteia no seu respectivo e pretendo saldo negativo de IRPJ.

No processo que consta a documentação considerados na análise do direito creditório - 16306.720860/2012-19, há o devido detalhamento desta memória de cálculo, o qual, como já manifestado anteriormente, não vislumbro como tendo prejudicado a recorrente.

Ali observamos que DIPJ/2008 (AC 2007), o contribuinte em apuração anual do lucro real, ofereceu os seguintes valores à tributação:

FICHA 06A:

Linha 19 – GAN. AUF. MERC.R.VAR.EXC.DAY-TRAD 0,00

Linha 21 – REC.DE JUROS SOBRE O CAP. PROP 0,00

Linha 22 – OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS 7.363.580,14

FICHA 12A:

Linha 19 – IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (NEGATIVO) -15.037.654,12

Este valor de R\$ 15.037.654,12 é agora pleiteado pela recorrente na apresentação do seu PER/Dcomp em análise nos autos.

As retenções consideradas para se chegar neste saldo negativo foram os seguintes:

Parâmetros selecionados	
CNPJ:	02.871.007/0001-04 - VICUNHA SIDERURGIA S/A. (Nome constante do cadastro)
Ano-calendário:	2007
Situação:	Acelta
Consta como declarante:	
Não consta como fundo/clube	
Consta como beneficiário do declarante:	
2007	
5 ocorrências	
Exibir	CNPJ/CPF do declarante
17.298.092/0001-30	BANCO ITAU BBA S/A
Retificadora	Acelta
Rend. trib.	8.389.449,47
Imp. retido	1.887.826,13
Deduções	0,00
1 ocorrência	
Exibir	CNPJ/CPF da fonte pagadora
17.298.092/0001-30	BANCO ITAU BBA S/A
Código de receita	5273
Rend. trib.	8.389.449,47
Imp. retido	1.887.826,13
Deduções	0,00
33.042.730/0001-04	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Retificadora	Acelta
Rend. trib.	140.251.137,19
Imp. retido	21.037.870,57
Deduções	0,00
1 ocorrência	
Exibir	CNPJ/CPF da fonte pagadora
33.042.730/0001-04	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Código de receita	5706
Rend. trib.	140.251.137,19
Imp. retido	21.037.870,57
Deduções	0,00
48.038.541/0001-35	ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL
Original	Acelta
Rend. trib.	1.529.300,84
Imp. retido	344.092,88
Deduções	0,00
54.485.982/0001-88	TEXTILIA S/A
Original	Acelta
Rend. trib.	4.470.263,96
Imp. retido	1.002.021,87
Deduções	0,00
58.816.418/0001-08	BANCO FBR S/A
Retificadora	Acelta
Rend. trib.	124.916,65
Imp. retido	28.671,50
Deduções	0,00

Sem adentrar no mérito das retenções na fonte e seus efeitos, algo que a diligência do CARF o fez, estas ocorreram e deveriam ter sido ofertadas à tributação.

Por exemplo, à receita recebida do Banco Itaú BBA S/A, no valor de R\$ 8.389.449,47 (oriunda de swap), deveria ter sido informado na linha 19 da ficha 06A da DIPJ/2008. Contudo, como já apontado acima, tal linha está zerada.

As receitas provenientes dos juros sobre capital próprio (R\$ 140.251.137,19) deveriam ter sido ofertadas à tributação na linha 21 da ficha 06A, a qual também foi informado zerado.

Assim, o despacho decisório e a decisão *a quo* enfatizam que este foi o problema para denegar o pedido – receita correspondente não oferecida à tributação.

Na sua defesa em primeiro grau, a recorrente procura demonstrar as retenções sofridas, trazendo os respectivos informes de rendimentos.

Já bem alertada na decisão *a quo* qual seria o problema, traz outros documentos, e procura demonstrar que as receitas oriundas de swap e de juros sobre capital próprio foram oferecidas à tributação, nos seguintes termos:

- as receitas de juros sobre capital próprio (R\$ 140.251.137,19) foram ofertadas à tributação na linha 27 da ficha 09A da DIPJ 2007 (aqui acredito que se refira ao AC 2007). Nesta linha haveria o total de R\$ 165.796.502,92, que nas palavras da recorrente seria composto da prov. Juros derivativos (R\$ 25.545 365 73) + receita de juros sobre capital próprio (R\$ 140 251 137 19). Em análise da ficha 09A(fl.178), consta o total na linha 27 – *Outras adições* de R\$ 165.796.502,92. Para comprovar, traz Lalur (fls. 203 a 228), que consta o lançamento do valor (a questão a ser discutido posteriormente, é da validade deste Lalur sem nenhuma assinatura, como o desconsiderou a autoridade fiscal autuante no seu termo de conclusão da diligência);

- as receitas oriundas de operações de swap foram ofertadas à tributação no montante de R\$ 8.389.449,47 na linha 35 da ficha 06A da DIPJ 2007 (aqui acredito, novamente, que se refira ao AC 2007). Para tanto, aduz que foi lançado a diferença dos ganhos e perdas do resultado de juros derivativos (swap), onde as receitas foram de R\$ 8.389.449,47, e as despesas foram de R\$ 18.160.069,99, cujo resultado foram despesas financeiras de R\$ 11.327.739,68 – ou seja, informado na linha “outras despesas financeiras” neste valor.

- das operações de swap

Nas operações de swap, analisando o termo circunstanciado, acompanho a sua decisão.

Não houve o esclarecimento por parte da recorrente quais foram as perdas, pois as mesmas só seriam possível ser deduzidas se estivessem relacionadas com sua atividade operacional. E o único contrato de swap apresentado (fl. 467), não há também a apresentação do registro do mesmo na CETIP – Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos. Legislação inerente abordada no parte inicial deste voto.

Ou seja, além de não apresentar a devida comprovação intimada na diligência, o único contrato que foi apresentado, restou não estar registrado na CETIP.

Da forma como procedeu o contribuinte, ele entendeu que ao reduzir a despesa (de perdas em operações em swap, que foram maiores que os ganhos) estaria ofertando à tributação tais valores dos ganhos. Contudo, além de ser discutível esta oferta do jeito como foi feita, ao reduzir uma despesa que se mostrou indevida, estaria se beneficiando de algo também

indevido. Se a despesa não era devida, não deveria ser dedutível do lucro apurado, tanto no seu total quando no seu parcial, após descontados os valores ganhos nas operações de swap.

Além do mais, o próprio contribuinte comunicou tais valores de perdas e ganhos em operações de swap, interligando ambos na apuração do lucro. Inevitável assim se verificar todo os lançamentos quando necessário para verificar se atendeu os requisitos legais para pleitear o seu direito creditório.

Na própria acepção do brocardo latino – *nemo auditur proriam turpitudinem allegans* – ninguém pode se beneficiar da própria torpeza – abstraindo algumas questões correlatas, é o que pretendeu a recorrente nos autos.

Assim, não é possível considerar as perdas no hedge como quer a recorrente, e como não houve oferecimento à tributação dos ganhos, não é possível aceitar o pleito no que tange ao eventual direito creditório pleiteado nas operações de swap.

- dos juros sobre capital próprio distribuído

A questão pela qual o termo de diligência nega o pleito no que tange aos juros sobre capital distribuídos é basicamente a falta de assinatura no Lalur apresentada pela recorrente.

Aqui, apesar desta falha na comprovação, que isoladamente, seria crucial contra a recorrente, entendo que prevalece ter razão o seu pleito, considerando todo o contexto comprobatório adicional encontrado nos autos.

Há uma demonstração que os valores das receitas desta retenção foram oferecidos à tributação, e que houve as retenções na fonte, inclusive conforme análise detalhada da decisão *a quo*.

Neste caso, apresentada a documentação, apesar de ter esta falha formal, entendo que há elementos o bastante para considerar existente o direito da recorrente neste item.

Conclusão:

Dado o todo exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL, reconhecendo o direito creditório inerente às retenções do código 5706-Juros sobre Capital Próprio, no montante de R\$ 21.037.670,57.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges

Declaração de Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco

Com esta Declaração de Voto, pretendo apenas deixar consignadas as considerações que apresentei na sessão de julgamento aos demais membros desta Turma, relativamente ao aproveitamento do IRRF incidente sobre as receitas de swap.

Como resultado do julgamento, pelo voto de qualidade, a Turma deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório referente às retenções incidentes sobre a receita de Juros sobre Capital Próprio, no montante de R\$ 21.037.670,57.

No entanto, juntamente com as Conselheiras Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Bárbara Santos Guedes, entendi que assistia razão à Recorrente também quanto ao montante de R\$ 1.887.626,13, referente ao direito creditório correspondente ao IRRF incidente sobre as receitas auferidas em operações de swap. E assim entendi pelas seguintes razões.

Conforme restou esclarecido, no Despacho Decisório, o motivo apontado pela Autoridade competente da DERAT/SPO para não reconhecer essa parcela do direito creditório foi a **falta de comprovação de que as respectivas receitas haviam sido oferecidas à tributação** (fl. 12):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.298.092/0001-30	5273	1.887.626,13	0,00	1.887.626,13	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.042.730/0001-04	5706	21.037.670,57	0,00	21.037.670,57	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		22.925.296,70	0,00	22.925.296,70	

Ocorre que, nos autos, por meio do Razão da conta 33010114 (fl. 872), a Recorrente comprovou que nessa conta de resultado registrou, a crédito, receitas auferidas em operações de swap, no montante de R\$ 8.389.449,47. Adicionalmente, à fl. 875 encontra-se acostado informe de rendimentos evidenciando que, em relação a essas receitas de R\$ 8.389.449,47, incidiu o IRRF no montante total de R\$ 1.887.626,13, ora pleiteado.

E ainda segundo a Recorrente, essas receitas de R\$ 8.389.449,47, confrontadas com perdas de mesma natureza (swap) no montante de R\$ 18.160.069,68, compuseram o resultado negativo de R\$ 11.327.739,68 que integra a linha 35 (outras despesas financeiras) da Ficha 06A, que na DIPJ/AC 2007 contém a Demonstração do Resultado.

Portanto, como a Recorrente registrou as receitas de R\$ 8.389.449,47 a crédito em conta de resultado, é inegável que tais valores sensibilizaram o lucro líquido contábil. Desse modo, em não havendo qualquer evidência de que tais receitas foram excluídas na apuração do lucro real, no meu modo de ver, resta comprovado que referidas receitas foram oferecidas à tributação e, por conseguinte, resta infirmado o motivo pelo qual foi indeferido o pedido pela Autoridade competente da DERAT/SPO.

No entanto, para negar provimento ao Recurso Voluntário nesse ponto específico, o i. Relator se ancorou no que consta do Termo Circunstanciado de fls. 622 a 637, **relativamente às perdas com operações de swap**, especificamente quando ali se destaca “que não é qualquer perda com as operações de swap que pode ser deduzida, devendo a finalidade de tal operação quanto a proteção ser evidenciada”. Nesse sentido, depois de tecer considerações sobre os dispositivos pertinentes da Lei nº 8.981, de 1995, e de analisar todos os elementos fornecidos pela Recorrente, a Autoridade responsável

pela diligência concluiu “que as despesas alegadas relativas às operações de Swap não podem ser efetivadas”.

Em resumo, a Autoridade Fiscal concluiu (e o i. Relator também) que a Recorrente não poderia deduzir as perdas com swap de R\$ 18.160.069,68 que, confrontadas com as receitas de R\$ 8.389.449,47, compuseram o resultado negativo de R\$ 11.327.739,68 que se encontra na Linha 35 da Demonstração do Resultado.

Ou seja, com todo respeito a quem entender o contrário, houve aqui uma clara alteração nos fundamentos do indeferimento do pedido: de “receitas correspondentes ao IRRF não foram oferecidas à tributação” passou para “perdas indedutíveis foram aproveitadas indevidamente para gerar resultado negativo com swap”.

Diante desse cenário, parece-me claro que, se as perdas R\$ 18.160.069,68 são realmente indedutíveis, deveriam ter sido objeto de procedimento fiscal específico. Na prática, estamos diante de um caso em que, em maio de 2019 (ocasião da diligência), aproveitou-se um pedido formulado pela Recorrente em dezembro de 2009 para glosar (parte de) despesas indedutíveis registradas em 2007.

Ademais, para além da clara alteração nos fundamentos do ato fiscal, tenho certo para mim que a circunstância de as perdas em contratos de swap terem superado os ganhos com outros contratos de swap em nada prejudica o fato de que os referidos ganhos foram registrados a crédito de conta de resultado e, em não havendo qualquer evidência de que tenham sido excluídos na apuração do lucro real, continuo entendendo que restou comprovado que tais ganhos foram oferecidos à tributação. Nesse sentido, não tenho nenhuma dúvida de que os ganhos contabilizados (e não excluídos) de R\$ 1.887.626,13 integram o lucro real de R\$ 90.064.067,14 apurado em 2007 pela Recorrente (fl. 178), e que sobre essa base de cálculo incidiu a alíquota de 15% e o adicional de 10%, esta última depois de deduzida a parcela de R\$ 20 mil mensais.

Por essas razões, entendo que assiste razão à Recorrente também quanto ao montante de R\$ 1.887.626,13, referente ao direito creditório correspondente ao IRRF incidente sobre as receitas auferidas em operações de swap

São esses os termos da Declaração de Voto.

(assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco